

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em 05 / 10 / 15	

REQUERIMENTO Nº 120/2015

Solicita informações referentes à Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que foi aprovado, na 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Projeto de Lei nº 052-E, de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque, dando origem à Lei Municipal nº 4.422.

Considerando que uma das preocupações do Projeto e conseqüentemente da Lei Municipal, seria em relação ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão relativo ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, com o objetivo de conferir passagem a preço acessível à população, sem, contudo, prejudicar a empresa concessionária, nem a qualidade dos serviços prestados.

Segue transcrição do artigo 14 da referida Lei:

"Art. 14. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§1º. Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária uma planilha de custos, em modelo a ser definido por Decreto, do Executivo Municipal, considerando-se o contrato de concessão do transporte coletivo.

§2º. O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior.

§3º. A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra."

Considerando a importância da referida Legislação, pois trata de um serviço público de extrema relevância e que afeta diretamente a vida da população São-roquense, faz-se necessário o encaminhamento do presente ao Senhor Prefeito, a fim de que se saiba em que situação se encontra a adequação do Município as disposições da Lei 4.422, de 19/05/2015.

Considerando que a Lei nº 4.422 já se encontra regulamentada, conforme o Decreto Municipal nº 8.272, de 17/09/2015, conforme cópia anexa do documento.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

1. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque pretende, a curto prazo, subsidiar a operação de transporte coletivo, conforme dispõe o caput do artigo 14, da Lei Municipal nº 4.422?

2. A Prefeitura já definiu possíveis valores a serem subsidiados com a empresa responsável pelo transporte coletivo em nosso Município?

3. Se positivo encaminhar cópia do documento que registrou esse acordo.

4. A Prefeitura tem conhecimento que, caso nada seja feito para se encontrar uma solução, a empresa de transporte coletivo poderá vir a paralisar os serviços em nosso Município?

5. Encaminhar cópia da planilha de custo definida por Decreto do Executivo Municipal, conforme previsto no § 1º, do artigo 14, da Lei 4.422.

6. Em caso negativo justificar, tendo em vista a urgência que o assunto requer.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de junho de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRSR 17/06/2015 - 14:07:57 04392/2015
/cmj-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.422

De 19 de maio de 2015

PROJETO DE LEI N.º 052/15-E,
De 11 de maio de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.403 de 18/05/2015.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DÓS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

Art. 1º. Compete ao Município de São Roque o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V. do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para a consecução das competências previstas no artigo 269 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público fará observar as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento a toda população;
- II. Planejar o funcionamento do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- III. Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV. Boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade, tarifária, eficiência, acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V. Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII. Estimulo á participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII. Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º. O município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial em atenção às condições físicas dos usuários e aos estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos;

II. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. Tarifa social,

IV. Integração entre sistemas e racionalização de itinerários.

Art.4º. Os serviços de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º. Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I.Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II.Modicidade de tarifa, com mecanismos de desconto aos usuários que mais se utilizem do transporte público;

III.Receber as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV.Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária, irregularidades de que tenham ciência referente aos serviços prestados;

V.Manter em boas condições os bens públicos ou privados por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VI.Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art.6º. O sistema de transporte coletivo do Município de São Roque será executado nas modalidades:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Convencional, os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão; e

II. Especial, destinado ao transporte de escolares com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, em ônibus e ou micro-ônibus tipo urbano, adaptados de acordo com a legislação de regência, em veículos exclusivos no trajeto da casa para escola e vice versa.

Art.7º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de São Roque, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.8º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço irregular, sujeitando o infrator as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE**

Art.9º. A exploração de transporte coletivo no Município de São Roque poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual concessionária e contratualmente estabelecidos em sua vigência.

§ 1º. A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º. Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Art.10. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na concessionária, os veículos, itinerários e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.11. A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas será levado em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido.

Art.12. Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I. tarifa básica será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa lei;

II. passe escolar; e

III. tarifa social

§ 1º. Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebem nenhum dos seguintes benefícios:

a) Gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) Passe escolar;

§ 2º. O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao valor da tarifa básica.

Art.13. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os respectivos valores.

§ 1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente se dará por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art.14. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º. Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária uma planilha de custos, em modelo a ser definido por Decreto, do Executivo Municipal, considerando-se o contrato de concessão do transporte coletivo.

§ 2º. O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

**CAPÍTULO V
DAS GRATUIDADES**

Art. 16. Terão gratuidade no serviço público de transporte:

a) Total:

- I. – os trabalhadores aposentados por invalidez;
- II. – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III. – as pessoas portadoras de deficiência física, cuja gravidade comprometa totalmente sua capacidade para o trabalho; e
- IV. – os estudantes portadores de necessidades especiais;
- V. – os guardas municipais, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

b) Parcial, de 50% sobre a tarifa básica:

- I. – os estudantes do sistema público de ensino;

§ 1º. Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária;

§ 2º. Haverá isenção total de uma tarifa a um acompanhante nos casos em que tratam os incisos da alínea "a" deste artigo, desde que justificado por ordem médica e efetue cadastro prévio na concessionária.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.17. Compete ao Município a gestão do sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentro outros, as seguintes atribuições:

I. -formular e executar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica operacional;

II. -planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III. -articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais e de cidades vizinhas;

IV. -outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V. -promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, diretamente ou indiretamente;

VI. -aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VII. -desenvolver e executar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e as estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;

VIII. -elaborar estudos, planos, programas e projetos para a melhoria do sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outras ações que envolvam esse sistema inclusive podendo formar consórcio com municípios vizinhos.

Art.18. A fiscalização do cumprimento das normas de diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar inclusive atribuições previstas no Capítulo VIII, desta lei, será exercida por funcionários do Departamento de Planejamento.

CAPÍTULO VII

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.19. O Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica visando manter uma classificação permanente deste quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I. -qualidade do serviço prestado;
- II. -regularidade da operação;
- III. -estado geral da frota;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. -eficiência administrativa;
- V. -qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e
- VI. -satisfação dos usuários.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 20. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à concessionária dos serviços as seguintes penalidades:

- I. -advertência escrita;
- II. -multas;
- III. -intervenção na execução dos serviços;
- IV. -rescisão do contrato;
- V. -declaração de caducidade.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I. -multa por infração de natureza leve, no valor de 100 (cem) UFM's, por desobediência a determinação do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II. -multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III. -multa por infração de natureza grave, no valor de 400 (quatrocentas) UFM's, por práticas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por aceitação de usuários em gratuidade e por redução da frota vinculada aos serviços sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de São Roque;

IV. -multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFM's, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos ao serviço;

V. -multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma irregular no valor de 2.000 (duas mil) UFM's.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em cláusula do contrato de concessão.

§ 4º. A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal 8987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I. -retenção do veículo;
- II. -remoção do veículo;
- III. -afastamento do veículo;
- IV. -suspensão da concessão;
- V. -afastamento do pessoal da operação;
- VI. -atribuição de pontuação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei estabelecerá:

I. -definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II. -hipóteses e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas.

Art.22. A prestação do serviço de transporte público irregular ou clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. V do § 2º do art.20 desta lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art.23. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador do serviço.

§ 1º. A Concessionária ou o interessado deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento fiscalizados para verificação da procedência e julgamento.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos à Concessionária.

§ 4º. Julgado improcedente o recurso, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo que apreciará e deliberará, em última instância.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizado o Poder Executivo, a mediante decreto promover o remanejamento e transposição de verbas constantes do orçamento vigente para esse fim.

Art.25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto Municipal, estabelecendo o processo de adequação às novas características do Sistema municipal de transporte coletivo junto à concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/05/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 19 de maio de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 18/05/2015.

/ap.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 8.272

De 17 de setembro de 2015

REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância
Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e nos
termos da Lei 4.422/2015, de 19 de maio de 2015,

DECRETA:

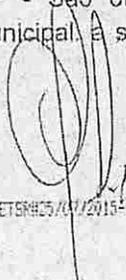
TÍTULO I
DO TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR DE PASSAGEIROS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte público coletivo de passageiros municipal reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado por entidade da Administração Pública direta ou indireta ou explorado mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º - O transporte público coletivo de passageiros municipal, serviço público de interesse do Município, será operado por veículos para uso exclusivo de passageiros, com pontos de origem e destino e itinerários nos limites do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º - O transporte público coletivo de passageiros municipal deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública municipal.

Art. 4º - São objetivos básicos do transporte público coletivo de passageiros municipal, a segurança, a economia e o conforto dos usuários.


DETS/025/07/2015-11:01:37 6768/2015 F1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Planejamento, planejar, fiscalizar e regulamentar complementarmente a execução dos serviços de transporte municipal.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Municipal de Planejamento poderá delegar, no todo ou em parte, a competência atribuída por este artigo, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES**

Art. 6º - O sistema de transporte coletivo do Município de São Roque será executado nas modalidades:

I- Convencional, os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão; e

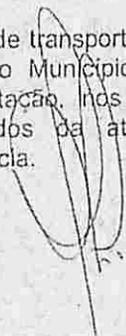
II- Especial, destinado ao transporte de escolares com idade que seja inferior a 12 (doze) anos de idade, acompanhados por monitores, em ônibus e ou micro-ônibus tipo urbano, adaptados de acordo com a legislação de regência, em veículos exclusivos no trajeto da casa para escola e vice versa.

Art. 7º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de São Roque, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

**SEÇÃO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE**

Art. 9º - A exploração de transporte coletivo no Município de São Roque poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual concessionária e contratualmente estabelecidos em sua vigência.



P



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º - Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Art. 10 - São deveres da concessionária, além dos serviços previstos no contrato de concessão, executar os serviços de transporte convencional e especial de acordo com a OSO - Ordem de Serviço Operacional que deverão ser emitidas pelo Departamento de Planejamento.

Art. 11 - Na Ordem de Serviço Operacional (OSO) deverá constar:

- I - Linhas
- II - Itinerários
- III - Horários
- IV - Quilometragem
- V - Número de viagens

**SEÇÃO III
DA OPERADORA**

Art. 12 - A operadora obedecerá aos horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino.

Art. 13 - A operadora não poderá alterar seus itinerários sem autorização da autoridade competente, salvo em caso de força maior e até quando perdurar a mesma, devendo comunicar a autoridade competente a ocorrência da alteração, observado o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - Quando circunstância de força maior determinar a paralisação do serviço, a operadora comunicará o fato e suas razões ao Poder Concedente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Os veículos retirados de circulação em caso de força maior serão recolhidos às oficinas da operadora, sendo obrigatório o registro de ocorrência junto ao Departamento Municipal de Planejamento.

**SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por eventual subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas serão levados em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração, o retorno do capital investido, e demais obrigações assumidas pela concessionária por ocasião do contrato.

Art. 16 - Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I- Tarifa básica será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa lei;

II- Passe escolar;

III- Tarifa social

§ 1º - Os beneficiários da tarifa social são aqueles usuários que não recebem nenhum dos seguintes benefícios:

a) gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) passe escolar;

c) vale transporte;

d) passe mensal;

§ 2º - O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao valor da tarifa básica.

§ 3º - Pela interpretação lógica da Lei, a Tarifa Social é aquela destinada ao usuário final e avulso.

§ 4º - Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor, o valor da Tarifa Social deverá ser fixado em lugar visível no interior de todos os veículos que prestam o serviço público, objeto da Lei em questão.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente se dará por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que as gratuidades concedidas não majorarem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º - Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária planilha de custos, conforme modelo em anexo, que será cotejada com o contrato de concessão, para os fins colimados no artigo 14 da lei municipal 4.422/2015.

§ 2º - O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de concessão, na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior, e laudo técnico elaborado pelo Departamento de Planejamento.

§ 3º - A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 19 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a concessionária enviará mensalmente a Prefeitura planilha de custos do sistema público de transporte, observando mesma metodologia e modelo da planilha prevista nesse decreto.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Planejamento deverá analisar a planilha apresentada e poderá fazer as conferências necessárias, bem como expedir diligências, verificando:

I- Se os dados do sistema (frota e quilometragem) estão de acordo com a OSO- Ordem de Serviço Operacional- vigente;

II- A efetiva execução dos serviços;

III- O sistema eletrônico de venda de créditos e catracas podendo requisitar documentos e relatórios, bem como realizando vistorias "in loco".

IV- Solicitar cópias das notas fiscais relativos aos insumos e demais gastos apontados pela concessionária para a execução dos serviços;

Art. 20 - O valor do subsídio poderá ser repassado à concessionária mensalmente verificando-se a existência de déficit encontrado entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do artigo 18 e as receitas diretas obtidas no período.

Art. 21 - Caso ocorra superávit entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do artigo 18 e as receitas diretas obtidas no período, estes serão compensados nos meses subsequentes a que houver déficit.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único - Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento de aquisição, não sendo validos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

SEÇÃO V
DAS GRATUIDADES

Art. 23 - Terão gratuidade no serviço público de transporte:

- a) Total:
- I- Os trabalhadores aposentados por invalidez;
 - II- Os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - III- As pessoas portadoras de deficiência física, cuja gravidade comprometa totalmente sua capacidade para o trabalho; e
 - IV- Os estudantes portadores de necessidades especiais.
 - V- Os guardas municipais, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

b) Parcial, de 50% sobre a tarifa básica:

- I- Os estudantes do sistema público de ensino;

§ 1º - Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária;

§ 2º - Haverá isenção total de uma tarifa a um acompanhante nos casos em que tratam os incisos da alínea "a" deste artigo, desde que justificado por ordem médica, e com cadastro prévio na concessionária.

CAPITULO III
SEÇÃO I
DO CONTROLE E DAS ESTATISTICAS

Art. 24 - Fica a operadora obrigada a manter, em escrituração fiel, os dados referentes à manutenção dos seus veículos e demais custos operacionais a fim de servirem de informação da planilha do cálculo tarifário.

Art. 25 - A operadora é obrigada a fornecer, quando solicitada:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Os dados estatísticos atualizados;
- II- O volume mensal de transporte efetuado;
- III- Os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo

tarifário.

**SEÇÃO II
DOS VEICULOS**

Art. 26 - Serão utilizados, no serviço de transporte público coletivo de passageiros do município, veículos do tipo ônibus e micro ônibus com idade média da frota, de acordo com o previsto no contrato de concessão, devendo ainda ser observadas as características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente na Ordem de Serviço Operacional.

Parágrafo único- Os veículos deverão ser dotados de equipamentos eletrônicos para controle e liberação das roletas ou catracas.

Art. 27 - A fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para o início da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança.

Art. 28 - Além das legendas e inscrições que vierem a ser instituídas, bem como as respectivas disposições, por norma complementar e específica, no interior dos veículos, em local visível deverão constar o número do telefone do setor competente da fiscalização para receber reclamações dos usuários.

**SEÇÃO III
DO PESSOAL**

Art. 29 - Os motoristas deverão:

- I- Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- II- Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
- III- Esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo, sobre itinerários, horários, preço de passagens e demais assuntos correlatos;
- IV- Não fumar no interior do veículo;
- V- Não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo o momento de iniciá-lo;
- VI- Prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- VII - Observar o Código de Trânsito Brasileiro em sua totalidade;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único- Justificar-se á a recusa de transporte quando:

- I- Estiver o passageiro em estado de embriaguez;
- II- Comprometer a segurança, o conforto e a tranqüillidade dos demais passageiros.

**CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
DAS SANÇÕES**

Art. 30 - Em caso de descumprimento das disposições da Lei Municipal N° 4422/2015, bem como deste regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas a concessionária dos serviços as seguintes penalidades:

- I- Advertência escrita;
- II- Multas;
- III- Intervenção na execução dos serviços;
- IV- Rescisão do contrato;
- V- Declaração de caducidade.

§ 1° - As infrações punidas com a penalidade "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2° - As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I- Multa por infração de natureza leve, no valor de 100(cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II- Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III- Multa por infração de natureza grave, no valor de 400 (quatrocentas) UFMs por praticas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por aceitação de usuários em gratuidade e por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de São Roque;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V- Multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de 2.000 (duas mil) UFMs.

§ 3º - Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em cláusula do contrato de concessão.

§ 4º - A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal 8.987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I- Retenção do veículo;
- II- Remoção do veículo;
- III- Afastamento do veículo;
- IV- Suspensão da concessão;
- V- Afastamento do pessoal da operação;
- VI- Atribuição de pontuação.

**SEÇÃO II
DAS AUTUAÇÕES E DEFESAS**

Art. 31 - A prestação do serviço de transporte público clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. IV do § 2º do art. 30 desta lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art. 32 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação a operadora do serviço.

§ 1º - A Concessionária deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento de Planejamento a fim de verificar a procedência do recurso que se manifestará após parecer do Departamento Jurídico.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos à Concessionária.

§ 4º - Julgado improcedente o recurso, os autos deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que apreciará e deliberará.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Durante todo o período de contratação, a operadora deverá manter os documentos de habilitação válidos perante a Administração Municipal, que, sempre que julgar conveniente ou em qualquer época, poderá exigir, assinalando prazo para sua apresentação.

Art. 34 - O Departamento Municipal de Planejamento expedirá as Normas Complementares previstas no presente Regulamento.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/09/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

PUBLICADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2015, NO GABINETE DO PREFEITO





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0662/2015 – GP

São Roque, 20 de Outubro de 2015

Assunto: **Requerimento nº 120/2015**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Senhor Vereador Presidente,

Indaga o ilustre vereador sobre aspectos envolvidos na aplicação de dispositivos contidos na lei municipal 4.422, de 19/05/2015, especialmente no que concerne a concessão de subsídio a empresa de transporte coletivo.

Como é de conhecimento do nobre Edil a Câmara de Vereadores aprovou nova legislação que regulamenta o transporte de passageiros no município. A referida legislação foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, cujo Decreto segue em anexo.

O Poder Executivo até a presente data não recebeu qualquer solicitação ou pedido de subsídio pela empresa concessionária, não tendo qualquer notícia ou conhecimento acerca de eventual paralisação ou interrupção dos serviços.

É o que tínhamos a informar.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CACP/sps.-

DECRETO N.º 8.272

De 17 de setembro de 2015

REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei 4.422/2015, de 19 de maio de 2015,

DECRETA:

TÍTULO I DO TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR DE PASSAGEIROS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte público coletivo de passageiros municipal reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado por entidade da Administração Pública direta ou indireta ou explorado mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º - O transporte público coletivo de passageiros municipal, serviço público de interesse do Município, será operado por veículos para uso exclusivo de passageiros, com pontos de origem e destino e itinerários nos limites do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º - O transporte público coletivo de passageiros municipal deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública municipal.

Art. 4º - São objetivos básicos do transporte público coletivo de passageiros municipal: a segurança, a economia e o conforto dos usuários.

§ 1º - A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º - Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Art. 10 - São deveres da concessionária, além dos serviços previstos no contrato de concessão, executar os serviços de transporte convencional e especial de acordo com a OSO - Ordem de Serviço Operacional que deverão ser emitidas pelo Departamento de Planejamento.

Art. 11 - Na Ordem de Serviço Operacional (OSO) deverá constar:

- I – Linhas
- II – Itinerários
- III – Horários
- IV – Quilometragem
- V- Número de viagens

SEÇÃO III DA OPERADORA

Art. 12 - A operadora obedecerá aos horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino.

Art. 13 - A operadora não poderá alterar seus itinerários sem autorização da autoridade competente, salvo em caso de força maior e até quando perdurar a mesma, devendo comunicar a autoridade competente a ocorrência da alteração, observado o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - Quando circunstância de força maior determinar a paralisação do serviço, a operadora comunicará o fato e suas razões ao Poder Concedente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - Os veículos retirados de circulação em caso de força maior serão recolhidos às oficinas da operadora, sendo obrigatório o registro de ocorrência junto ao Departamento Municipal de Planejamento.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º - Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária planilha de custos, conforme modelo em anexo, que será cotejada com o contrato de concessão, para os fins colimados no artigo 14 da lei municipal 4.422/2015.

§ 2º - O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de concessão, na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior, e laudo técnico elaborado pelo Departamento de Planejamento.

§ 3º - A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 19 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a concessionária enviará mensalmente a Prefeitura planilha de custos do sistema público de transporte, observando mesma metodologia e modelo da planilha prevista nesse decreto.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Planejamento deverá analisar a planilha apresentada e poderá fazer as conferências necessárias, bem como expedir diligências, verificando:

I- Se os dados do sistema (frota e quilometragem) estão de acordo com a OSO- Ordem de Serviço Operacional- vigente;

II- A efetiva execução dos serviços;

III- O sistema eletrônico de venda de créditos e catracas podendo requisitar documentos e relatórios, bem como realizando vistorias "in loco".

IV- Solicitar cópias das notas fiscais relativos aos insumos e demais gastos apontados pela concessionária para a execução dos serviços;

Art. 20 - O valor do subsidio poderá ser repassado à concessionária mensalmente verificando-se a existência de déficit encontrado entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do artigo 18 e as receitas diretas obtidas no período.

Art. 21 - Caso ocorra superávit entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do artigo 18 e as receitas diretas obtidas no período, estes serão compensados nos meses subseqüentes a que houver déficit.

- I- Os dados estatísticos atualizados;
- II- O volume mensal de transporte efetuado;
- III- Os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

SEÇÃO II DOS VEICULOS

Art. 26 - Serão utilizados, no serviço de transporte público coletivo de passageiros do município, veículos do tipo ônibus e micro ônibus com idade média da frota, de acordo com o previsto no contrato de concessão, devendo ainda ser observadas as características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente na Ordem de Serviço Operacional.

Parágrafo único- Os veículos deverão ser dotados de equipamentos eletrônicos para controle e liberação das roletas ou catracas.

Art. 27 - A fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para o início da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança.

Art. 28 - Além das legendas e inscrições que vierem a ser instituídas, bem como as respectivas disposições, por norma complementar e específica, no interior dos veículos, em local visível deverão constar o número do telefone do setor competente da fiscalização para receber reclamações dos usuários.

SEÇÃO III DO PESSOAL

Art. 29 - Os motoristas deverão:

- I- Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- II- Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
- III- Esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo, sobre itinerários, horários, preço de passagens e demais assuntos correlatos;
- IV- Não fumar no interior do veículo;
- V- Não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo o momento de iniciá-lo;
- VI- Prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- VII – Observar o Código de Trânsito Brasileiro em sua totalidade;

IV- Multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V- Multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de 2.000 (duas mil) UFMs.

§ 3º - Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em clausula do contrato de concessão.

§ 4º - A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal 8.987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I- Retenção do veículo;
- II- Remoção do veículo;
- III- Afastamento do veículo;
- IV- Suspensão da concessão;
- V- Afastamento do pessoal da operação;
- VI- Atribuição de pontuação.

SEÇÃO II DAS AUTUAÇÕES E DEFESAS

Art. 31 - A prestação do serviço de transporte público clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. IV do § 2º do art. 30 desta lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art. 32 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação a operadora do serviço.

§ 1º - A Concessionária deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º - Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento de Planejamento a fim de verificar a procedência do recurso que se manifestará após parecer do Departamento Jurídico.